
PODER JUDICIÁRIO DO 3ª REGIÃO
SJMS - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
SJMS - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CAMPO GRANDE - FECHADO E SEMIABERTO - SEEU
Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande/MS - CEP: 79.037-102 - Fone:
67-3320-1100 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

Autos nº. 0001600-83.2017.4.03.6000

Processo: 0001600-83.2017.4.03.6000
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Data da Infração: Data da infração não informada
Polo Ativo(s): • UNIÃO FEDERAL
Polo Passivo(s): • JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA

Mov. 9.1 – fls. 959/980. Trata-se de representação da Diretor do Presídio Federal de Campo Grande, solicitando a inclusão do interno **JOSÉ ROBERTO FERNANDES BARBOSA** no Regime Disciplinar Diferenciado, pelo prazo de 360 dias, uma vez o apenado estaria tentando burlar procedimentos de segurança internos, para continuar a emanar ordens e mensagens, para dentro e fora do presídio federal. Em 22/11/2019, foi indeferida a inclusão cautelar do apenado no regime disciplinar e determinada a manifestação das partes (Mov. 16.1 – fls. 1001/1002). O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao requerimento de inclusão do preso no RDD (Mov. 21.1 – fls. 1008/1015). A defesa constituída solicitou, em sede liminar, a realização de diligências, e, no mérito, o indeferimento do pedido (Mov. 28.1 – fls. 1160/1182).

Decido.

Preliminarmente, registro que a decisão está adstrita à prova dos autos. Assim, informações, mencionadas na representação, não comprovadas mediante documentos, não podem ser consideradas para fundamentação. Indefiro, pois, os requerimentos da defesa de juntada de informes de inteligência, mencionados na representação, isto porque não instruíram a peça inicial e, portanto, não podem ser apreciados. Indefiro, ainda, o requerimento de juntada da relação de medicamentos, tendo em vista o disposto no art. 50, § 1º, do Decreto n. 6049/2007, que determina o exame médico antes e depois da aplicação da sanção de isolamento. Quanto aos requerimentos de áudio e vídeo dos atendimentos de advogados, indefiro porque não são relevantes para a apreciação do pedido, tampouco os PDI's. Tocante ao áudio e vídeo do banho de sol de 13.11.2019, já foi juntado aos autos no Mov.11.1. Por fim, indefiro a oitiva de testemunhas e do interno, visto que não há previsão legal de instrução probatória, conforme art. 54, § 2º, da LEP.

Passo a analisar as provas juntadas na representação.

O comunicado, referente à visita virtual do interno, no dia 18.10.2019, relata que apareceu, indevidamente, advogado no local, porém, o interno não se interessou em falar com ele. No relatório da referida visita virtual, consta que o interno tentou mostrar um número de telefone anotado em seu braço, porém, foi impedido pelos agentes. Apurou-se que o referido telefone pertence a Ingrid Paula da Silva, companheira do interno Felipe Edvaldo Menezes Iglesias. A própria defesa confirma o fato, porém, alega que o objetivo era buscar informações de parentes.

Tocante ao relatório de audiovigilância, de 18.10.2019, 10h40min, o diálogo degravado, sem outras provas, isto é, isolado no conjunto probatório, por si só, não autoriza qualquer conclusão. No mesmo sentido, a certidão de conduta carcerária - constituindo os antecedentes disciplinares no PFCG - não pode servir de apoio a uma decisão que reconhece a prática de algum fato, posto que seria mera presunção.

Todavia, a foto do banho de sol, de 13.11.2019, em confronto com o vídeo (Mov.11.1), revela que efetivamente houve uma discussão entre os internos, sendo que o interno José Roberto apontou o dedo para outros internos, tendo o apoio de alguns internos. No comunicado, referente ao banho de sol, consta



que internos, presentes no banho de sol, disseram aos agentes que o interno José Roberto estava impondo regras aos demais.

Ainda que os referidos internos neguem que falaram aos agentes o motivo da discussão, isto é, imposição de regras, a valoração se dá em relação ao comunicado dos agentes. Não há qualquer indício ou prova nos autos que indique a possibilidade de ausência de veracidade na informação dos agentes que presenciaram os fatos do referido banho de sol.

No estabelecimento prisional, à evidência, somente as regras editadas pelo Estado (leis, regulamentos etc.) devem ser observadas. A imposição de regras de um interno a outros internos apresenta alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal, porque configura hierarquia e liderança, afrontando a autoridade do Estado. Além disso, a tentativa de passar o telefone da companheira de outro interno, na sua visita social, demonstra o objetivo de entrar em contato com outras pessoas, sendo que a alegação de busca de informações da família não pode ser acolhida, visto que seus parentes estavam presentes na visita virtual.

Ademais, o interno José Roberto foi incluído no PFCG sob o fundamento, acolhido pelo Juízo de origem, de ser um dos líderes da facção denominada Família do Norte - FDN (Mov. 1.1 - proc. 001362247.2015.403.6000, fls. 25/28).

A Lei de Execuções Penais descreve os motivos que fundamentam a inclusão de preso em Regime Disciplinar Diferenciado. Todavia, como o ato praticado pelo interno ocorreu antes da edição da Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, o requerimento de sanção disciplinar deverá ser processado nos termos do art. 52, da LEP ([incluído pela Lei nº 10.792, de 2003](#)), dispondo que:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

- I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;
- II - recolhimento em cela individual;
- III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;
- IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

O Regime Disciplinar Diferenciado foi criado com intuito de sancionar aqueles internos que, apesar de presos, continuam a comandar atividades criminosas ou ameaçar a segurança interna dos presídios, caracterizando-se por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ARTIGO 52 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE DURAÇÃO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. É constitucional o artigo 52 da Lei nº 7.210/84, com a redação determinada pela Lei nº 10.792/2003.
2. O regime diferenciado, afora a hipótese da falta grave que ocasiona subversão da ordem ou da disciplina internas, também se aplica aos presos provisórios e condenados, nacionais ou estrangeiros, "que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade".
3. A limitação de 360 dias, cuidada no inciso I do artigo 52 da Lei nº 7.210/84, é, enquanto prazo do



regime diferenciado, específica da falta grave, não se aplicando à resposta executória prevista no parágrafo primeiro do mesmo diploma legal, pois que há de perdurar pelo tempo da situação que a autoriza, não podendo, contudo, ultrapassar o limite de 1/6 da pena aplicada.

4. Em obséquio das exigências garantistas do direito penal, o reexame da necessidade do regime diferenciado deve ser periódico, a ser realizado em prazo não superior a 360 dias.

5. Ordem denegada.

(STJ - HC 44.049/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2006, DJ 19/12/2007, p. 1232)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. PACIENTE RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DE PLANOS DE FUGA E REBELIÕES OCORRIDAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SINDICÂNCIA INSTAURADA PARA APURAÇÃO DOS FATOS, QUE TEVE A PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA DEFESA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A IMPOSIÇÃO DO CONSTRANGIMENTO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se, in casu, de paciente envolvido com conhecida facção criminosa atuante no Estado de São Paulo, mentor e líder de planos de fuga e rebeliões internas no estabelecimento prisional onde custodiado, não levadas a cabo em razão de sua transferência para outro presídio.

2. Houve a instauração da devida sindicância - acompanhada por advogado constituído pelo próprio paciente -, que concluiu, ao final, por sua participação nos fatos, inclusive como efetivo líder do grupo insurgente.

3. Encontram-se presentes todos os requisitos legais necessários para imposição do regime disciplinar diferenciado - a saber: requerimento circunstanciado do diretor do estabelecimento, prévia manifestação do Ministério Público e da defesa e o despacho do Juiz competente -, inexistindo, ipso facto, qualquer ilegalidade no constrangimento imposto ao paciente.

4. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

5. Ordem denegada.

(STJ - HC 117.199/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009)

Ressalto, ainda, que a inclusão do apenado no Regime Disciplinar Diferenciado não configura imposição de pena degradante ou cruel, e sim de reprimenda, excepcional e temporária, imposta àquele que, mesmo dentro do sistema penitenciário federal, apresenta “*alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade*”.

Com relação ao pedido contido no Mov. 36.1, solicitando a exclusão do preso do sistema penitenciário federal, verifico que segundo julgado do CSTJ (CC 118.834, j. 23.11.2011, rel. Min. Gilson Dipp), nos termos do voto do e. relator:



“(…) cabe ao Juízo solicitante justificar adequadamente, com razões objetivas, a postulação assim como compete ao Juízo demandado aceitar, sem discutir as razões daquele que é o único habilitado a declarar a necessidade da transferência, salvo se existirem razões objetivas para tanto. Aliás, se disso discordar o réu ou acusado caberá recurso ao Tribunal ao qual está sujeito o juízo solicitante até que se decida se o pedido de transferência tem ou não fundamento.”

Neste entendimento, o Juiz Corregedor do Presídio Federal não pode determinar o retorno do preso, dentro de um período de permanência válido e já deferido, caso não haja concordância do Juízo de origem.

Assim sendo, com fundamento no art. 52, § 1º, da Lei de Execuções Penais, **DETERMINO** a inclusão do interno **JOSÉ ROBERTO FERNANDES BARBOSA** no Regime Disciplinar Diferenciado, **pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da inclusão.**

Por outro lado, indefiro o requerimento do preso **JOSÉ ROBERTO FERNANDES BARBOSA** solicitando sua exclusão do sistema penitenciário Federal.

Comunique-se, via sistema SEEU, ao Diretor do Presídio Federal para cumprimento, bem como para que dê ciência ao preso da presente decisão.

Mov. 33.1 – fls. 1198. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Manaus/AM solicitando que reenvie, **com a máxima urgência possível**, a Guia de Recolhimento Provisória, extraída dos autos da Ação Penal nº 11367-97.2016.4.01.3200 que tramita nesse Juízo Federal em desfavor de **JOSÉ ROBERTO FERNANDES BARBOSA, considerando que último arquivo em PDF está corrompido.**

Cópia deste despacho servirá como Ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Manaus/AM.

Mov. 1.5, fls. 771, Mov. 1.8 – fls. 919/939, Mov. 21.1 – fls. 1014. Verifico, ainda, pelas informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, que o interno **JOSÉ ROBERTO FERNANDES BARBOSA** vem, aparentemente, recebendo atendimento médico e medicamentos adequados a sua patologia, não havendo, por ora, o quê deliberar.

Mov. 21.1 – fls. 1015. A análise e decisão acerca da instauração, ou não, de processo administrativo disciplinar pertence à autoridade administrativa (art. 59, LEP), e não ao Juízo da Execução (art. 66, LEP). Com a ressalva retro, Defiro o pleito realizado pelo Ministério Público Federal (f. 1021-1023 dos autos físicas n.º 0013622-47.2015.4.03.6000), autorizando a remessa de cópia de documentos à PFCG para análise e decisão acerca da instauração de processo administrativo disciplinar visando apurar se o interno **JOSÉ ROBERTO FERNANDES BARBOSA**, de fato, emitiu alguma ordem relacionada à execução de 55 presos nas unidades prisionais do Estado do Amazonas entre os dias 26 e 27 de maio de 2019.

Mov. 36.1. Intime-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, via sistema SEEU, para que se manifeste, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sobre as alegações do interno **JOSÉ ROBERTO FERNANDES BARBOSA** de que estaria no grupo de risco para a patologia da COVID-19, trazendo informações detalhadas acerca do seu atual quadro clínico e atendimento médico que vem recebendo na Unidade Prisional.

Outrossim, oficie-se ao Juízo de origem (Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM), para que se manifeste, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se concorda com o



retorno do interno JOSÉ ROBERTO FERNANDES BARBOSA, caso seja concedido por esse Juízo Federal regime domiciliar, considerando que esta decisão importaria na exclusão do preso do sistema penitenciário federal.

Cópia deste despacho servirá como o ofício nº ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, **no prazo de 5 (cinco) dias.**

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, a defesa para que se manifestem, **no prazo de 5 (cinco) dias**, sobre a certidão explicativa (Mov. 33.1 - fls. 1198), o novo Relatório da Situação Executória do apenado (Mov. 34.1 - fls. 1200/1203), bem como atestado de efetivo estudo nº 57/2019 (Mov. 8.1 - fls. 955), atestado de efetivo estudo nº 132/2019 (Mov. 32.1 - fls. 1190).

Ciência ao MPF. Int.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

